



## A CULPA CONCORRENTE NO DANO MORAL ANTE DIVULGAÇÃO DE FOTOS ÍNTIMAS.

*Ismael Junior Murbach Bedin<sup>1</sup>; Tatiana Mana Bellasalma e Silva<sup>2</sup>; Ricardo da Silveira e Silva<sup>3</sup>, Cintia Oliveira Domingo<sup>4</sup>*

**RESUMO:** A constante evolução dos meios eletrônicos atrelada à sua popularização contribui para que, a cada dia, mais pessoas integrem a internet e, conseqüentemente, os benefícios trazidos pela rede mundial de computadores, notícias, relacionamentos, localizações, armazenamento de dados, dentre outros serviços valiosos. Pode-se afirmar igualmente que há um aumento proporcional de atividades que realizávamos apenas no “mundo real” e que agora passam a ser concretizadas no mundo virtual, uma vez que a presença física foi substituída pela presença aparente. Nesse âmbito, é possível fazer compras pela internet, relacionar-se, acompanhar movimentações financeiras, integrar grupos e comunidades através do computador, dentre outras atividades. O mesmo aparelho que tira fotos grava vídeos, telefona, acessa a internet, faz download de músicas, armazena arquivos, entre tantas outras utilidades. Com tal avanço, pessoas passaram a se relacionar de maneira constante no meio virtual, uma vez que tal meio facilita a conversação, dando a noção de proximidade e possibilitando o envio de mensagens, fotos, vídeos e informações instantaneamente. Por essa razão, segundo a expressão utilizada pelo filósofo Marshall Macluhan, o mundo tornou-se uma “aldeia global”. Infelizmente, essa extraordinária evolução tecnológica é utilizada para atingir os direitos da personalidade do outro, divulgando notícias falsas, invadindo dispositivos alheios e espalhando fotos e vídeos da intimidade das pessoas. Uma situação que se torna comum é a disseminação de fotos e gravações de vídeos feitas por casais de namorados ou até mesmo de conhecidos que se deixam filmar e, após o término do relacionamento, veem-se expostos no mundo virtual, devido ao uso ilícito dessas gravações. Esta exposição afronta diretamente os direitos da personalidade no seu mais íntimo, ferindo especificamente o direito a honra, o direito a intimidade e o direito a privacidade. Nessas situações, é inevitável a ocorrência do dano moral. Todavia, imperioso questionar a incidência da culpa concorrente nessas situações, pois ao anuir com exposição de sua intimidade, a pessoa assume um risco de que um dia tais arquivos possam ser publicados indevidamente, o que acarretará em dano moral, porém minorado em razão da culpa concorrente da vítima, em virtude de que a pessoa deve ter conhecimento de uma eventual e posterior ilicitude. Utilizou-se, no presente trabalho o método bibliográfico, que consiste na compilação de doutrina e jurisprudência sobre o tema.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos da Personalidade, Responsabilidade Civil, Culpa Concorrente.

### 1 INTRODUÇÃO:

Com a explosão dos meios de comunicação e conseqüentemente da internet, podemos afirmar que as pessoas se comunicam numa velocidade extraordinária. Este avanço tecnológico serviu para aproximar pessoas, que passaram a substituir a presença física pela presença virtual. Com a presença substituída os relacionamentos adquiriram um estágio no qual para instigar a vontade do outro, as pessoas passaram a enviar fotos/vídeos de conteúdo íntimo, mas, quando ocorre o final de tal relacionamento as pessoas se veem expostas no mundo virtual, isto é, um conteúdo que até então era íntimo tornou-se público. Devido à falta de consentimento para a exposição, há uma ofensa aos direitos da personalidade (honra, imagem e privacidade) encontrados na Constituição Federal.

### 2 MATERIAL E MÉTODOS:

O principal método investigativo foi a pesquisa bibliográfica, bem como a análise de caso. O presente trabalho se baseia em uma decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais para reduzir o dano moral

<sup>1</sup> Mestrando em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário Cesumar – UNICESUMAR, Maringá – PR. Especialista em Direito Previdenciário e Direito do Trabalho pelo Instituto de Direito Constitucional e Cidadania. Advogado. [bedin.adv@gmail.com](mailto:bedin.adv@gmail.com)

<sup>2</sup> Mestranda em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário Cesumar – UNICESUMAR, Maringá – PR. Especialista em Direito Processual Civil pela UNIVEM – Faculdade Eurípedes Soares da Rocha. Professora e Professora/advogada do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Metropolitana de Maringá – FAMMA. Advogada em Maringá/PR. [bellasalma@uol.com.br](mailto:bellasalma@uol.com.br)

<sup>3</sup> Mestrando em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário Cesumar – UNICESUMAR, Maringá – PR. Professor e Professor/advogado do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Metropolitana de Maringá – FAMMA. Advogado em Maringá/PR. [advocaciamaringa@uol.com.br](mailto:advocaciamaringa@uol.com.br)

<sup>4</sup> Mestranda em Direito pelo Centro Universitário Cesumar – UNICESUMAR, Maringá – PR. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Advogada em Maringá/PR. [cintia.domingo@hotmail.com](mailto:cintia.domingo@hotmail.com)



de 100 mil reais para 5 mil reais em um processo no qual o antigo companheiro disseminou fotos da ex-parceira uma vez que os mesmos se relacionavam por “webcam” e a mesma espontaneamente “Ligou sua webcam, direcionou-a para suas partes íntimas”.

### 3 RESULTADOS E DISCUSSÕES:

Com a constante evolução tecnológica e afronta aos direitos da personalidade, é imperioso afirmar que quando há uma exposição da intimidade, há um dano moral, mas o judiciário encontra-se sobrecarregado de processos que envolvem o dano moral, em face de tal exposição. Assim, buscamos responder os seguintes questionamentos: A pessoa que sofre a exposição de suas imagens/vídeos íntimos é vítima ou participante? Ainda assim existe um dano moral a ser ressarcido pelo autor da exposição? Como quantificar este valor? Podemos aplicar a teoria da culpa concorrente na valoração do quantum indenizatório? Poderá ocorrer uma diminuição do dano moral devido à culpa concorrente da vítima?

### 4 CONCLUSÃO

Nas situações em que há uma exposição, considerando a doutrina majoritária, entendemos que deve haver uma análise pormenorizada caso a caso, sem a existência de uma tabela fixa para a valoração do dano moral. Existem particularidades para cada situação e, no relato do artigo, proporíamos a aplicação de uma culpa concorrente da vítima, no caso em que ocorrer consentimento da mesma. Não queremos, em momento algum, excluir a culpa do ofensor, uma vez que acreditamos que há o dano moral e que direitos foram violados. Mas, no caso citado, se não houvesse a anuência da vítima, tais fotos ou vídeos, sequer teriam sido gravados e, conseqüentemente, armazenados no dispositivo eletrônico. Ao anuir com exposição de sua intimidade, a pessoa assume um risco de que um dia tais arquivos possam ser publicados indevidamente, o que acarretará em dano moral, porém minorado em razão da culpa concorrente da vítima, em virtude de que a pessoa deve ter conhecimento de uma eventual e posterior ilicitude. Assim, a culpa concorrente seria a parcela de participação que a vítima teria no evento, isto é, se houve uma exposição vexatória e a pessoa anuiu com as fotos ou com o vídeo sem sequer pedir a exclusão do arquivo. Nesse caso, concorrerá para o evento danoso, uma vez que, se houve uma captação e um armazenamento, é ao menos imaginável que possam vir a ser divulgadas. Existe uma expectativa social para que pessoas dotadas de meios para proteger seus bens jurídicos o façam de forma correta e adequada. Para tanto, basta a não anuência com tal prática, pois a culpa concorrente se aplicará tão somente nos casos em que há uma participação da vítima, uma vez que cabe a cada um zelar pela vida, pelo corpo, bem como pela honra, imagem entre outros direitos. No caso de haver infringência dessa regra normativa, exsurge a ação de tutela do Estado com o propósito de punir o agente ofensor.

### REFERENCIAS:

REIS, Clayton. **Dano moral**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

RODRIGUES, Sílvio, **Direito Civil – Responsabilidade Civil**. 19. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002. V. 4.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 9º Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da Personalidade e sua tutela**. 2º ed. São Paulo: RT, 2005. P. 70

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Editora Método. 2014.